TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 29855/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), JOSE ALVES DOMINGUES, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 134/25 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Ingresso sem Concurso Público. Modulação dos efeitos do Tema 1254 de Repercussão Geral. Proximidade do prazo decadencial de cinco (05) anos para julgamento da legalidade do ato concessório. Pelo registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de inativação de JOSE ALVES DOMINGUES, ocupante do cargo de agente de Manutenção Patrimonial/Serviço de Marcenaria e Carpintaria, com fulcro no art. 3º da Emenda 47/2005, com base no Decreto nº 1528, de 05 de dezembro de 2019 (peça 11).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante a Instrução n.º 18204/2024 (peça 14), verifica que, consoante histórico funcional do servidor, a forma de ingresso não se deu via Concurso Público, constando do SIAP a informação de “Contrato anterior à CFRB/88”.

Aponta que a Entidade de origem se manifestou via Despacho Administrativo nº 97681 /2024, citando que fora “*extraído do Sistema de Recursos Humanos - Módulo Folha de Pagamento, o(a) servidor(a) foi contratado(a) a partir de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0NN1

16.10.1986 na categoria profissional de Serviçal, código AT30, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação e Cultura" , não localizando informações de ingresso mediante aprovação em concurso público, eis que admitido em 16/10/1986, anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Avalia que, recentemente, houve modulação de efeitos pelo STF com relação à tese fixada no Tema 1254 da Repercussão Geral[1], para ressalvar os benefícios concedidos até 17/06/2024, como é o caso da inativação em tela, opinando pelo registro do ato de inativação.

O representante do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º. 5/25 – 3PC (peça 17), entende razoável aguardar a decisão definitiva da Consulta nº 352090/22 para manifestação conclusiva no presente feito, considerando que o ingresso do servidor em epígrafe se enquadra na hipótese discutida naqueles autos, opinando pelo sobrestamento do feito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a manifestação Ministerial no sentido do sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo da Consulta nº 352090/22, compreende-se correta a ponderação da CAGE de que a versão final do Tema nº 1254 do STF resguardou, em sede de modulação de efeitos, a possiblidade de vinculação de servidores admitidos sem concurso aos Regimes Próprios de Previdência, nas hipóteses de aposentadorias concedidas até 17 de julho de 2024[2].

Além disso, verifica-se que o ato de inativação sob comento foi protocolado nesta Corte em 20 de janeiro de 2020, estando muito próximo do atingimento do decurso do prazo decadencial de cinco (05) anos para julgamento da legalidade do ato concessório, conforme estabelecido no Tema 445, do STF, recepcionado pelo Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas:

---

[1] "Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios."

[2] Conforme decidiu esta Corte nos autos nºs. 30535/20 e 423084/24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0NN1

> "*O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;*
>
> *O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;*
> *O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;"*

Em razão do exposto, afasto o opinativo Ministerial no sentido de sobrestamento do presente feito até o julgamento da Consulta n°352090/22 e acompanho a unidade técnica para fins de determinar o registro da inativação sob análise.

III. VOTO

Pelo exposto, voto nos seguintes termos:

I – Pelo registro do Decreto n.º. 1528/2019, emitido em 03/12/2019[3] (peça 09), referente à **aposentadoria** do senhor JOSE ALVES DOMINGUES, ocupante do cargo de agente de Manutenção Patrimonial/Serviço de Marcenaria e Carpintaria, com proventos mensais no valor de R$ 3.344,85.

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

[3] Publicado em 5 de dezembro de 2019, no Jornal Oficial dos Municípios de Londrina (peça 12).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0NN1

I- Determinar o registro do Decreto n.º. 1528/2019, emitido em 03/12/2019[4] (peça 09), referente à **aposentadoria** do senhor JOSE ALVES DOMINGUES, ocupante do cargo de agente de Manutenção Patrimonial/Serviço de Marcenaria e Carpintaria, com proventos mensais no valor de R$ 3.344,85.

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[4] Publicado em 5 de dezembro de 2019, no Jornal Oficial dos Municípios de Londrina (peça 12).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.0NN1